Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026021438000036

Nº SAPL: 0060/2026

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 12 de fevereiro de 2026 às 11:37

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação de ilícito administrativo para atos de violência praticados por torcidas organizadas no âmbito do Município de Fortaleza e estabelece penalidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de infrações e sanções administrativas no âmbito do Município de Fortaleza para atos de violência e condutas lesivas à ordem públicas praticadas por integrantes de torcidas organizadas ou agremiações congêneres no âmbito do município de Fortaleza.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se independentemente da instauração de processo cível ou penal, constituindo esfera autônoma de responsabilização administrativa municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se infração administrativa a conduta individual ou coletiva que, em contexto de eventos esportivos, concentrações, deslocamentos ou manifestações correlatas, resulte em:

I – Participação em vias de fato, brigas, confrontos físicos ou agressões entre torcedores;

II – Depredação, destruição, pichação ou danificação de equipamentos públicos, mobiliário urbano, veículos, terminais de transporte coletivo, praças, estádios, unidades de saúde, monumentos ou outros bens públicos ou privados de acesso público;

III – Porte ou uso de instrumentos, objetos ou substâncias capazes de causar lesões corporais ou danos ao patrimônio;

IV – Incitação ou estímulo à violência entre torcedores, por meio de palavras, gestos, bandeiras, faixas ou qualquer forma de comunicação, inclusive por meio digital.

V – Invasão ou tentativa de invasão de áreas restritas em estádios ou locais de eventos esportivos;

VI - Desobediência ou resistência às determinações dos agentes públicos municipais responsáveis pela ordem pública;

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

VII – Prática de atos que coloquem em risco a integridade física de terceiros, o sossego público ou a segurança coletiva.

Art. 3º Aos infratores das disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades administrativas:

I – Advertência por escrito: aplicável em casos de primeira infração de menor potencial ofensivo, sem danos ao patrimônio ou lesões físicas;

II – Multa Leve: no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para casos de participação em tumultos, provocações coletivas ou desacato à ordem pública, sem agressão física constatada;

III – Multa Grave: no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para casos de:

a) Envolvimento em vias de fato ou brigas;

b) Resistência à intervenção da Guarda Municipal ou outros agentes públicos;

c) Danos leves ao mobiliário urbano ou patrimônio público;

d) Porte de objetos contundentes;

IV - Multa Gravíssima: no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para casos de:

a) Depredação grave de veículos de transporte coletivo, terminais, unidades de saúde ou monumentos públicos;

b) Organização ou liderança de confrontos coletivos;

c) Uso de artefatos pirotécnicos ou materiais inflamáveis;

d) Reincidência em infrações graves;

V – Suspensão do direito de frequentar estádios em quaisquer eventos esportivos municipais por prazo de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses, conforme gravidade da infração; sendo essa penalidade aplicável isolada ou em conjunto com qualquer outra a critério da autoridade administrativa;

§ 1º Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses, o valor da multa será aplicado em dobro, respeitado o limite máximo previsto no inciso IV.

§ 2º Quando o infrator for identificado como membro de torcida organizada e estiver utilizando uniforme, adereços identificadores ou em deslocamento coletivo organizado pela entidade, a multa prevista nos incisos II a IV poderá ser aplicada solidariamente à respectiva associação ou pessoa jurídica representativa da torcida.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/17709070970 69_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

§ 3º A aplicação cumulativa das penalidades dos incisos I a VI será permitida conforme a gravidade e natureza das infrações cometidas.

Art. 4º A fiscalização, a lavratura do auto de infração e a instauração do processo administrativo caberão à Agência de Fiscalização de Fortaleza (AGEFIS), em coordenação com a Guarda Municipal de Fortaleza (GMF).

§ 1º A GMF atuará na prevenção e repressão imediata das infrações, fornecendo relatórios, documentos e testemunhos para subsidiar o processo administrativo.

§ 2º Constituem meios de prova válidos para a identificação e autuação:

a) Imagens do sistema municipal de videomonitoramento;

b) Registros fotográficos ou audiovisuais de agentes públicos ou particulares;

c) Relatórios da GMF e demais órgãos de segurança;

d) Testemunhos;

e) Materiais apreendidos.

Art. 5º O processo administrativo obedecerá ao rito conforme decreto do chefe do executivo.

Art. 6º Os recursos provenientes das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Cidadã, para aplicação em:

I - Programas de prevenção à violência nos esportes;

II - Campanhas educativas de pacificação de torcidas;

III - Recuperação e manutenção do patrimônio público danificado;

IV - Capacitação de agentes públicos atuantes na segurança de eventos esportivos.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo de 90 (noventa) dias, campanha educativa de divulgação desta Lei junto às torcidas organizadas, clubes esportivos e instituições de ensino.

Art. 8º As associações de torcidas organizadas com sede ou atuação em Fortaleza deverão cadastrar-se junto ao órgão municipal competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da regulamentação desta Lei.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, exceto os dispositivos relativos à regulamentação, que produzirão efeitos imediatos.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

JUSTIFICATIVA:

Em um contexto urbano marcado pela crescente complexidade das dinâmicas sociais, a violência associada a eventos esportivos, particularmente aquela protagonizada por integrantes de torcidas organizadas, mais recentemente no último jogo entre “Ceará x Fortaleza – 1º clássico do Campeonato cearense de futebol”, emerge como um desafio multifacetado à ordem pública, à segurança coletiva e à integridade do patrimônio municipal. Fortaleza, como metrópole de expressivo fervor esportivo e palco de grandes manifestações torcedoras, enfrenta os impactos concretos dessa problemática, que transcende o âmbito esportivo para se converter em questão de gestão pública urbana, exigindo respostas institucionais ágeis, eficazes e juridicamente fundamentadas. de forma complementar, reforçando o dever de zelo pelo patrimônio coletivo.

A presente proposta encontra sólido fundamento no artigo 30, I e V, da Constituição Federal, que atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de relevância local, incluindo a manutenção da ordem pública em âmbito municipal. A segurança pública, embora seja dever do Estado (artigo 144, CF), possui desdobramentos locais que autorizam e exigem a atuação complementar do município

A iniciativa não conflita com a legislação federal, mas antes a complementa e potencializa. O Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/2003) estabelece regras de conduta e segurança em estádios, mas sua aplicação e complementação em nível local são necessárias e bem-vindas. A Lei Federal nº 13.756/2018, que alterou o Estatuto, reforçou a responsabilidade de entidades e indivíduos. A esfera administrativa municipal proposta atua de forma subsidiária e autônoma em relação à esfera penal. Enquanto o Direito Penal pune crimes com penas restritivas de liberdade, sob o crivo do princípio da ultima ratio, o Direito Administrativo Sancionador, como o aqui instituído, visa à proteção imediata da ordem e dos bens jurídicos urbanos através de sanções pecuniárias e restritivas de direitos, regido pelo princípio da prevenção. São esferas independentes de responsabilização que podem coexistir sem violar o *non bis in idem*, pois visam a proteger interesses jurídicos distintos: um, o interesse da sociedade como um todo (penal); outro, a disciplina da convivência urbana e a integridade do patrimônio público local (administrativo).

A doutrina dominante do Direito Administrativo brasileiro, seguindo a lição de autores como Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, reconhece e legitima o poder de polícia administrativa dos municípios como instrumento essencial para conter atividades particulares nocivas ao interesse coletivo. A criação de ilícitos e sanções administrativas é manifestação típica desse poder, desde que observados os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e devido processo legal. A sanção administrativa, neste contexto, possui natureza preventiva, pedagógica e reparatória, distinta da finalidade retributiva e aflitiva da pena criminal. A previsão de um rito processual próprio, com ampla defesa e contraditório, assegura a conformidade com os princípios constitucionais do artigo 5º, LIV e LV, da CF, afastando qualquer alegação de arbítrio. A doutrina ainda ressalta a importância da especificidade e da técnica na tipificação das infrações, para evitar vagueza e garantir segurança jurídica, diretrizes seguidas no projeto em comento.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

Um dos pilares centrais deste projeto é a individualização da responsabilidade e a persecução direta do agente infrator. A proposta rejeita visões coletivistas ou generalizantes que penalizam massas indistintas, adotando, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito, a premissa de que a responsabilidade é pessoal. O foco recai sobre a conduta individual identificável, sobre o "CPF" – metáfora para a pessoa física ou jurídica específica – que pratica o ato ilícito. Esta opção é juridicamente robusta e politicamente mais justa, pois:

- Evita a punição coletiva e a culpa por associação, incompatíveis com nosso ordenamento.
- Permite a aplicação proporcional da sanção, considerando a gravidade do ato e as circunstâncias do agente.
- Gera um registro administrativo individual de condutas antissociais, útil para fins de reincidência e para desestimular a sensação de impunidade que a anonimidade em tumultos propicia.
- Fortalece a eficácia da norma, pois a sanção atinge diretamente o patrimônio (multa) e o direito de ir e vir (suspensão) do infrator, com efeito dissuasório mais concreto do que a mera repressão policial momentânea.

A previsão de responsabilidade solidária da pessoa jurídica da torcida (Art. 3º, § 3º) não quebra esta lógica, mas a complementa com rigor: ela só é acionada quando há claro vínculo identificatório entre a conduta individual lesiva e a organização coletiva que a fomentou ou não coibiu.

Para além da repressão, o projeto estabelece um modelo de prevenção integrada. Ao vincular os recursos das multas a um fundo específico para segurança cidadã e campanhas educativas (Art. 6º), cria-se um ciclo virtuoso: a repressão ao ilícito financia ações que visam a eliminar suas causas. Esta abordagem dual – sanção ao infrator individual e investimento em educação para a paz – reflete uma política pública madura, que compreende que a solução duradoura para a violência nos esportes não se esgota na coerção, mas passa pela mudança cultural.

Pelos fundamentos expostos, o presente Projeto de Lei mostra-se juridicamente consistente, constitucionalmente amparado, doutrinariamente respaldado e socialmente urgente. Ele oferece à Fortaleza um instrumento moderno, ágil e eficaz para enfrentar um problema concreto que aflige a população, a administração municipal e o próprio esporte, sempre com estrito respeito às garantias individuais e aos princípios do Direito.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 12/02/2026 11:38
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 12 de fevereiro de 2026 às 11:37

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770907097069_47a576c4-6cba-42f3-ad63-39f8f1241ea3

Documento assinado por

JULIERME LIMA DE SENA